



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO

Salvador, 14 de março de 2013.


Ricardo Patrese Soares Lima

Secretário – TJD/BA

Vistos, etc...;

Tendo em vista a Sessão realizada em 12 de Fevereiro de 2013 pela Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, que ao apreciar o Processo nº 005/13 com partida válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 – Edição 2013, entre a Sociedade Desportiva Juazeirense x Serrano Sport Clube, ocorrida em 06 de fevereiro de 2013, os componentes desta Egrégia Comissão Disciplinar decidiram da seguinte forma:

DECISÃO

*“Acordam os Juizes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **Sociedade Desp. Juazeirense**, incurso no art. 191, I do CBJD, desclassificando para o art. 191, III do CBJD, à pena por maioria, vencido o relator, ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzindo-a pela metade, fixando-a em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Decidem por unanimidade em absolver **Pablo Rogério V. dos Santos**, atleta Sub-20, da equipe do Juazeirense, incurso no art. 258 do CBJD; Decidem por unanimidade em absolver **Cristhians S. de Assunção**, atleta Sub-20, da equipe do Juazeirense, incurso no art. 258 do CBJD; Decidem por maioria, vencidos os Auditores Dr. Jaime Barreiros e o Dr. Fábio Periandro, em absolver **Alex Oliveira Moraes**, atleta Sub-20, da equipe do Juazeirense, incurso no art. 258 do CBJD; Decidem por maioria aplicar o art. 258, §1 o Sr. **Klério Santos Silva** à pena de advertência, vencido o relator e Auditor Dr. Fábio Periandro.*

Esta 1ª Comissão Disciplinar determina diante dos graves fatos expostos e documentados durante o julgamento, que a Secretaria providencie a expedição de dois ofícios, com cópia integral dos autos anexado a cada qual dos ofícios. O primeiro ofício dirigido à Procuradoria deste Tribunal para fins de apurar integralmente os fatos, pessoas relatadas, e eventual ocorrência de violação ao CBJD, proferindo se assim entender, denúncia sobre o tema; O segundo direcionado ao nobre Presidente do TJD/BA afim de que encaminhe para ciência e providências ao Ministério Público do Estado da Bahia diante dos indícios de crime ocorrido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Sobre o primeiro parágrafo contido na decisão proferida, esta Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia não pode, como também não deve se pronunciar. Entretanto, sobre a parte final contida da decisão cujo teor determina que diante dos graves fatos expostos e documentados durante o julgamento a Secretaria providencia a expedição de dois ofícios com cópia integral dos autos anexado a cada qual dos ofícios. Devendo o primeiro ofício ser dirigido à Procuradoria deste Tribunal para fins de apurar integralmente os fatos, pessoas relatadas, e eventual ocorrência de violação ao CBJD, proferindo se assim entender, denúncia sobre o tema, e o segundo direcionado ao Presidente do TJD/BA afim de que encaminhe para ciência e providências ao Ministério Público do Estado da Bahia diante dos indícios de crime ocorrido. Acerca do segundo ofício, esta Presidência tem a dizer o seguinte:

Com todas as *vênias possíveis* o segundo ofício requerido não pode e nem deve ser acatado tendo em vista a absoluta falta de fundamentação legal para o seu acolhimento, conforme razões que passo a expor:

1. – Constitui Cláusula Pétrea do Direito Desportivo a prevista no Art.217, IV, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil que taxativamente diz, *in verbis*:
"Art. 217 é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – a autonomia...;

II – a destinação...;

III – o tratamento...;

IV – a proteção...;

§1º- O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em Lei.

§2º-...

§3º-..."

2. – Além do que foi dito e acima transcrito tem esta Presidência a acrescentar que por obra de um dos mais importantes e festejados Juristas Brasileiros, o Professor **Álvaro Melo Filho**, onde afirma categoricamente que foi inserida a Cláusula Pétrea do Direito Desportivo na Constituição Federal, referindo-se ao artigo acima mencionado. Diz o festejado Professor:

"Após ser esgotada a instância desportiva, o Poder Judiciário poderá examinar se o Tribunal Desportivo observou o devido Processo Legal. Frise-se, que é *condition sine qua non* que tenham sido interpostos todos os recursos do **Código Desportivo**. Se algum recurso do Sistema Desportivo deixar de ser interposto, uma ação, perante a Justiça comum estará fadada à extinção, por impossibilidade jurídica, art.267-VI, CPC, combinado ao art. 217, §1º, *in fine*, da Constituição Federal, pelo qual só pode demandar '*após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em Lei*'. Neste contexto, assume especial relevo a inovação recursal do **CBJD de 2009**, cujo art.152-A possibilita a interposição de embargos de declaração, no prazo de 2 dias. Sendo recurso, autoriza o entendimento de que os embargos de declaração integram o rol de recursos que o interessado deve ter interpostos para poder questionar o devido Processo Legal perante a Justiça comum. O §2º do art.217, da Constituição Federal, prevê um prazo máximo para a solução, de 60 dias, plenamente adequado à celeridade do Sistema Desportivo, e fora do alcance da Justiça comum."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA


Assim, como muito bem colocado pelo festejado Professor Álvaro de Melo Filho, em uma de suas notáveis obras jurídicas, fica bem claro e cristalino que só podem ser encaminhados à Justiça comum processos que esgotarem todos os recursos possíveis no Sistema Desportivo Brasileiro.

3. – Neste sentido, se esta Presidência do TJD/BA acolher o requerimento formulado por esta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar, no sentido de que seja encaminhado para ciência e providência ao Ministério Público do Estado da Bahia o ofício com cópia integral dos autos anexado diante dos indícios de crime ocorrido, apenas com o simples despacho de encaminhe-se na forma requerida, estaria por jogar no abismo toda uma carreira de Advogado construída há mais de 30 longos anos com muito zelo, prudência e dedicação.
4. – De outra parte, necessário se faz lembrar um velho brocado jurídico que diz: "a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei.". Dito isto, afirmo com indubitável certeza que não só os Tribunais de Justiça Desportiva, bem como todos os Tribunais de Justiça deste país, incluindo aí o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão obrigados a cumprirem rigorosamente a Carta Magna que é a nossa Lei maior. Portanto, não sou eu, que estou ocupando temporariamente o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Futebol da Bahia que terei a ousadia e a petulância de desobedecer todas as regras contidas na Constituição da República.

Diante das razões acima elencadas, determino o imediato sobrestamento do envio dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia até que sejam esgotados todos os recursos previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Anote-se, Publique-se, Dê-se ciência, e Cumpra-se.

Salvador, 15 de março de 2013.



Ronaldo Martins da Costa
Presidente do TJD/BA